



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10830-000680/89-39

Sessão de 20 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 303-27.460

Recurso nº: 112.786

Recorrente: IBM BRASIL INDUSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

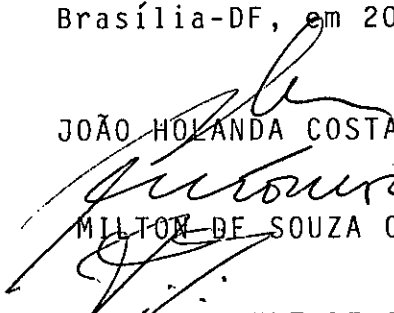
Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

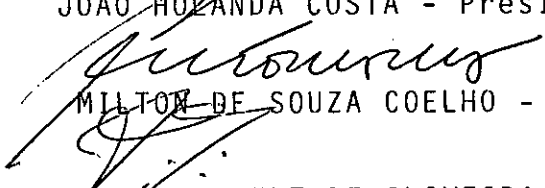
DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA.

Havendo laudo idôneo que conclui que a cor não alte
ra as propriedades e aplicação do produto, não inci-
de a multa do art. 524 do R.A.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz.Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sandra Maria Faroni, Leopoldo César
Fontenelle, Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes, os Cons. Rosa
Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

RECURSO N. 112.786 - ACORDÃO N. 303-27.460

RECORRENTE : IBM BRASIL , INDUSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de fls. 99/102, cujo teor transcrevo a seguir:

"Crédito tributário lançado em função da perda do direito à suspensão dos tributos (II e IPI) pelo fato de que a empresa submeteu a despacho aduaneiro através da DI nº 533 de 10.03.86, para admissão em entreposto Industrial, com suspensão dos tributos, a mercadoria RESINA DE POLICARBONATO, anti-chama, sem carga, na cor CINZA, desacobertada de Guia de Importação, pelo motivo que passamos a expor.

Ao se proceder à análise laboratorial da amostra da mercadoria, conforme Laudo de Análise nº 2113/86, em anexo, concluiu-se tratar-se de POLICARBONATO INCOLOR, diferentemente do descrito na GI nº 52-86/311-9, verificou-se, também, através do Aditamento ao laudo de Análise, que a COR tem por finalidade promover ao produto final algumas características, embora continue a ser um Policarbonato, mas com propriedades e usos diferentes; Constatamos, também, a diferença do produto em função da cor através das GIs nº 52-86/306-2 e 52-86/311-9, emitidas na mesma data e pelo mesmo fornecedor, em que são cobrados para cada COR um preço diferente.

Pelo exposto, constatamos a RELEVÂNCIA DA COR na RESINA DE POLICARBONATO e lavramos o presente Auto de Infração, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos de Importação e de produtos Industrializados com os devidos acréscimos legais (art. 114-III do RA/85) e juros de mora e multa.

Foram, também, aplicadas as multas dos artigos 524, caput e 526, II do Regulamento Aduaneiro e do artigo 364, II do RIPI/82.

Em sua impugnação a empresa argumenta, entre outras razões, que:

a) No caso concreto, a cor tem função secundária, destinan

do-se apenas a possibilitar que o conjunto das peças do interior da máquina apresente um visual uniforme e esteticamente agradável;

b) Conforme cópia da Listagem Mecanizada intitulada "Controle e Utilização das Peças da Relação de Entrada nº 42156, emitida em 14.03.89, correspondente à DI para Admissão nº 000533, admitida no Entreposto Industrial em 12.03.86, pode-se constatar que toda a resina objeto do Auto de Infração já saiu do regime. Consequentemente, não há que se falar em pagamento de tributos sem incorrer em duplicidade no pagamento ou em pagamento indevido.

c) Se não é possível atender a exigência fiscal de pagamento de impostos, também não cabe o pagamento de multa, juros e correção monetária;

d) Ainda que a cor fosse diferente:

- no caso concreto não afeta a qualidade do produto,
- as especificações técnicas, que poderiam alterar ou não a classificação tarifária, foram confirmados pelo Laudo de Análise nº 2.114,
- a cor é irrelevante para se determinar a classificação tarifária da mercadoria, não alterando, em consequência, o cálculo e o montante dos tributos eventualmente devidos,
- a cor, nesse caso concreto, é irrelevante para o controle administrativo das importações.

Junta, a impugnante, certificado emitido pela Universidade Federal de São Carlos, respondendo a quesitos por ela formulados, nos seguintes termos:

"Quesito 1. Trata-se realmente do produto descrito acima, especialmente no aspecto relativo a cor?

Sim, trata-se realmente do produto descrito acima, inclusive no aspecto relativo a cor.

Quesito 2. Em caso negativo, de que se trata?

Quesito 3. Qual a função básica da cor numa matéria-prima polimérica?

A função básica de um pigmento é conferir a cor a uma matéria-prima polimérica, sendo esta cor escolhida para uma determinada peça moldada com a matéria-prima polimérica, ou, sendo uma cor que compatibiliza diversas peças e outros componentes, sob o aspecto estético.

Quesito 4. Para funções secundárias, como durabilidade, proteção contra degradação por radiação ultravioleta, resistência ao calor e resistência química existem aditivos especiais?

Sim. Para cada uma das funções secundárias indicadas existem aditivos específicos, que quando incorporados em matérias-primas poliméricas conferem tais características ao material polimérico aditivado.

Quesito 5. A cor é primordial na determinação das propriedades e aplicação de um material polimérico?

Não."

A decisão da autoridade singular manteve integralmente a exigência, considerando especialmente que:

a) A mercadoria importada, segundo o laudo do LABANA, foi identificada como policarbonato com aspecto na forma de grânulos, um produto de Policondensação incolor;

b) O produto licenciado pela GI 52.86/311-9 refere-se a "resina de policarbonato, anti-chama, sem qualquer carga, na cor cinza;

c) Ao contrário das alegações da impugnante, o laudo de análise afirma que a adição de cor ao policarbonato proporciona-lhe algumas características e propriedades diferentes do produto sem matéria corante;

d) A mercadoria despachada não confere com a licenciada;

e) Não pode ser acolhida a alegação de não serem devidos tributos ou multas por já ter sido exportada ou nacionalizada a resina descrita na DI em pauta, tendo em vista ter sido demonstrado pela ação fiscal que o material realmente importado é diverso daquele relacionado na DI citada.

No recurso apresentado a este Colegiado, além das razões descritas na impugnação, aduz:

a) que a análise quanto à cor, realizada pelo LABANA da DRF-Santos é uma análise meramente visual, sem qualquer critério técnico ou científico;

b) que a cor não é elemento de definição da classificação taxonomiária da resina de Policondensação, tanto no Sistema NCCA como no Har

c) que não procede a afirmativa do autuante que os preços variam em função da cor, e que a variação de preço encontrada pelo fiscal é, na realidade, resultante das quantidades adquiridas, e não da cor.

Anexa, ainda, carta da COPLEN, representante no Brasil do fabricante, esclarecendo que as propriedades específicas do produto independem da cor, bem como diversas GI e DI comprovando que, atualmente, as resinas de polycarbonato estão sendo licenciadas pela CACEX e desembaraçadas pela Alfândega sem a especificação da cor, o que demonstra sua irrelevância.

É o relatório.

V O I O

A divergência na mercadoria diz respeito basicamente à sua cor.

O laudo oficial às fls. 07 - não traz certeza quanto a alteração que a cor provoca no produto, em exame, apresentando de modo genérico os efeitos que os corantes podem causar.

As fls. 38, têm-se laudo encomendado pelo sujeito passivo à Universidade de São Carlos, onde se nega que a cor seja primordial na determinação das propriedades e aplicação do produto importado. Por outro lado, trouxe a recorrente cópias de GI's de outras importações do produto, onde a cor não é especificada, a fim de demonstrar a irrelevância da pigmentação na determinação do produto.

Entendo que o laudo e a documentação trazida pela recorrente são convincentes e me levam a concluir que a mercadoria guia da e a internada são as mesmas, pelo que dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões , em 20 de outubro de 1992.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator